



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Ata

da 357.ª Sessão
do Conselho Universitário

30-12-1966

dia 30 de dezembro de 1966

— || —

GRÁFICA DA UNIVERSIDADE
Pôrto Alegre

1966

Ata da 357^a Sessão do
Conselho Universitário.

Aos 30 de dezembro de 1966, às 14:35 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Prof. José Carlos Fonseca Milano, Reitor, comigo, Guy Hellen Sosa Britto, Secretário abaixo assinado, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Francisco de Castilhos Marques Pereira e Eduardo Zácaro Faraco, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre; Mozart Pereira Soares e Gastão Dias de Castro, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Agronomia e Veterinária; Ângelo Ricci e Geraldo Octávio Brochado da Rocha, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Filosofia; Delfim Mendes da Silveira e Emilio Alberto Maya Gischkow, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Direito de Pelotas; Othon Santos e Silva e Gaspar de Carvalho Soares Brandão, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre; Gastão Coelho Pureza Duarte, Diretor da Faculdade de Odontologia de Pelotas; Emilio Mabilde Ripoll, Representante da Congregação da Faculdade de Arquitetura; Rubem Green Ribeiro Dantas e Belkis Maria Schmitt Sant'Ana, Diretor e Representante da Congregação da Faculdade de Farmácia e Bioquímica de Pôrto Alegre; Francisco Machado Carrión e Walter José Diehl, Diretor e Suplente de Representante da Congregação da Faculdade de Ciências Econômicas; Ivo Wolff e Oscar Maximiliano Homrich, Diretor e Representante da Congregação da Escola de Engenharia; Aurora M. C. Desidério e Ado Malagoli, Diretora e Representante da Congregação da Escola de Artes; Irajá Damiani Pinto e Ernesto Bruno Cossi, Coordenador e Representante do Conselho de Professores da Escola de Geologia; Pery Riet Corrêa e David Mesquita da Cunha, Representantes dos Institutos Autônomos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Jorge Honório M. Britto, Representante dos Professores Adjuntos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; — realizou-se a tricentésima quinquagésima sétima sessão do Conselho Universitário. Conforme se verifica do Livro de Presença, compareceram 26 Srs. Conselheiros. Deixaram de comparecer, os Srs. Conselheiros Galeno Vellinho de Lacerda, Ruy Cirne Lima, Ibsen Wetzel Stephan e Frederico Werner Hugo Gründig.

I — Expediente

1. COMUNICAÇÃO JUDICIAL — Aberta a sessão, o Sr. Reitor declarou que, inicialmente, seria lido ofício do Juiz de Direito da 1^a Vara dos Feitos da Fazenda Pública, através do qual comunica que revogou a liminar anteriormente concedida ao Sr. Presidente do DCEUFRGS.

O Sr. Secretário procedeu à leitura do mencionado ofício, conforme abaixo se transcreve:

“Pôrto Alegre, 30 de dezembro de 1966.

Senhor Reitor:

Comunico a V. S. que êste Juízo, tomando conhecimento do Mandado de Segurança impetrado pelo Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, oriundo da 2^a Vara, que se deu por incompetente, êste Juízo deferiu o pedido de revogação da liminar anteriormente concedida por aquêle Juízo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. S. os protestos de consideração e aprêço.

a.) *Nelson Luiz Púperi* — Juiz de Direito da 1^a Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

Ao Ilmo. Sr.

Professor José Carlos Fonseca Milano
DD. Reitor Magnífico da Universidade Federal do Rio Grande do Sul
N/CAPITAL”

Nessas condições — aduziu o Sr. Reitor — não subsistem razões para que estejam presentes, à sessão, os representantes estudantis. Os trabalhos, pois, prosseguirão normalmente. Entretempo, desejava, o orador, que ficasse consignado em Ata a excepcional colaboração recebida, pela Reitoria, de dois ilustres membros desta Casa, que, na prática, tomaram a seu encargo a busca de solução para esse problema que, agora, vem de ser resolvido. Referia-se, o Sr. Reitor, aos Professores Delfim Mendes da Silveira e Emilio Alberto Maya Gischkow, que, com uma proficiência total, e desenvolvendo uma atividade até certo ponto emocionante, conseguiram trazer para antes do inicio desta reunião a solução que acaba de ser lida aos Srs. Conselheiros. Outrossim, não desejava, o Sr. Reitor, que passasse sem registro em Ata o agradecimento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ao Sr. Procurador da República, neste Estado, que também não mediou esforços no sentido de ver solucionado o pequeno problema surgido no decurso dos trabalhos dêste Egrégio Órgão.

II — Ordem do Dia

Foram, logo após, relatados, apreciados e votados os expedientes que procedem da Ordem do Dia da sessão anterior, conforme segue:

1. PROCESSO 14793/66 — Parecer nº 33/66, da Comis-

são de Legislação e Regimentos — Relator: Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow — Normas gerais relativas à aplicação do art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases.

O parecer nº 33/66 foi transscrito na Ata da 353ª Sessão, de 28-9-66.

Em prosseguimento ao debate iniciado na sessão anterior, o Prof. Gischkow discorreu amplamente acerca dos itens 3, 4, 5, 6 e 7 do parecer. Lembrou que as normas constantes nos itens 1 e 2 já foram aprovadas por este Conselho, em sua 354ª Sessão, conforme a seguir se transcreve:

“Art. 1º — Ficam aprovadas as seguintes normas gerais relativas à aplicação do art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

- a) — A falta de freqüência corresponde à reprovação.
- b) — Também corresponde à reprovação a falta de prestação de exames.
- c) — Também está reprovado o aluno que não atinge as médias mínimas regimentalmente fixadas em cada unidade da Universidade.
- d) — O justo impedimento à freqüência e o não comparecimento a exames, tendo condições de fazê-lo, terá que ser resolvido através de provocação, ou não, do aluno incapacitado à freqüência ou aos exames, admitindo o órgão competente da unidade universitária a legitimidade do pedido, quando amplamente comprovado, decretando formalmente o cancelamento da matrícula, para os fins de não enquadramento no art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases.

Após comentar minuciosamente os precitados itens 3, 4, 5, 6 e 7 do parecer nº 33/66, o Prof. Gischkow propôs a aprovação global de todos os princípios constantes no referido parecer. Aprovados êsses princípios, a Comissão de Legislação e Regimentos elaborará um projeto de adaptação do Estatuto da Universidade ao sistema do art. 18 da L.D.B., projeto êsse que deverá ser debatido nesta Casa, artigo por artigo, ocasião em que haverá a possibilidade de serem recebidas as emendas e modificações que forem julgadas necessárias.

Analizada a proposição do Prof. Gischkow, foi ela submetida a votos.

DECISÃO — Aprovada a proposição do Prof. Gischkow, e, consequentemente, aprovados os princípios constantes no parecer nº 33/66, da Comissão de Legislação e Regimentos. Oportunamente a referida Comissão elaborará um projeto de adaptação do Estatuto da Universidade ao sistema do art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases, projeto êsse que deverá ser debatido nesta Casa, artigo por artigo, ocasião em que haverá a possibilidade de serem recebidas as emendas e modificações que fôrem julgadas necessárias.

2. **ORÇAMENTO INTERNO** — Parecer nº 55/66, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator:

Prof. Othon Santos e Silva — A Reitoria submete ao Conselho Universitário o orçamento interno da Universidade para o exercício de 1967.

O parecer está assim redigido:

“E’ encaminhado a esta Comissão o orçamento interno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para o exercício de 1967, orçamento esse que já foi aprovado pelo Colendo Conselho Administrativo, “ad-referendum” do Egrégio Conselho Universitário.

O referido orçamento obedece aos modernos princípios da técnica orçamentária, consubstanciados na elaboração de orçamento-programa, com a divisão e subdivisão de metas e objetivos a atingir, no desenvolvimento das atividades da Universidade, em 1967.

A receita está orçada na importância de Cr\$ 23.413.222.000 (vinte e três bilhões, quatrocentos e treze milhões, duzentos e vinte e dois mil cruzeiros), sendo a despesa fixada em idêntico quantitativo.

E’ de salientar a grande dedicação e eficiência demonstradas pelos componentes da Divisão de Contabilidade, que não mediram esforços para que a peça orçamentária fosse apresentada em tempo hábil aos órgãos competentes da Universidade, muito embora o exíguo prazo, fixado em texto legal, para que o orçamento fosse encaminhado ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica.

Estes mesmos comentários, aliás, foram feitos pela doula Comissão de Patrimônio e Orçamento do Colendo Conselho Administrativo, que, em seu parecer, também ressaltou o mérito do trabalho desenvolvido pela Divisão de Contabilidade.

Nessas condições, somos de parecer favorável à homologação, pelo Conselho Universitário, do ato do Conselho Administrativo que aprovou o orçamento interno da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para o exercício de 1967.

Pôrto Alegre, 20 de dezembro de 1966”.

DECISÃO — Aprovado o parecer acima, e, consequentemente, homologado o ato do Conselho Administrativo que aprovou o orçamento interno da Universidade para o exercício de 1967.

3. **PROCESSO N° 18994/66** — Parecer n° 54/66, da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial — Relator: Prof. Othon Santos e Silva — A Reitoria submete ao Conselho Universitário a Resolução n° 493, de 16-12-66, que abre um crédito especial no montante de Cr\$ 319.091.946 a diversos órgãos universitários.

Eis o teor do parecer:

“E’ encaminhado pelo Prof. Reitor a este Egrégio Conselho, o processo n° 18994/66, do qual consta a Resolução n° 493, de 16-12-66, que abre um crédito especial, no valor de Cr\$ 319.091.946 (trezentos e dezenove milhões, noventa e um mil, novecentos e quarenta e seis cruzeiros), para atender despesas não previstas em orçamento, do corrente exercício, cujos recursos provieram de doações e Convênios.

Na Reitoria constou a quantia no valor de Cr\$ 21.375.000, para o Centro Thomas Mariante da 2º Enfermaria, da Santa Casa. Verba que está sendo remetida pelo Ministério através da Universidade.

Quanto aos demais recursos já houve pronunciamento da Divisão de Contabilidade, através dos expedientes cuja relação está anexa, e que mereceu aprovação do Sr. Reitor.

Desta forma, somos de parecer seja a Resolução referendada pelo Egrégio Conselho Universitário, pois se trata de uma operação legal, com apôio no art. 73 e respectivos parágrafos, do Estatuto da Universidade.

Pôrto Alegre ,19 de dezembro de 1966".

DECISÃO — Aprovado o parecer acima, e, consequentemente, homologada a Resolução nº 493, de 16-12-66, da Reitoria.

4. PROCESSO 17432/66 — Parecer nº 57/66, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório M. Brito — A Faculdade de Filosofia submete à aprovação do Conselho Universitário o novo Regimento do Curso de Arte Dramática.

O parecer tem a seguinte redação:

“O presente processo refere-se à reestruturação do Curso de Arte Dramática da Faculdade de Filosofia, visando atender ao que dispõe a Lei nº 4641, de 27 de maio de 1965, e ao parecer nº 608/65 de 15 de junho de 1965 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação.

Verificamos, pelo exame atento do processo que o mesmo atende as normas vigentes, estando devidamente instruído com o novo regulamento do citado curso, concorde às referidas lei e parecer, pelo que entendemos, salvo melhor juízo, deva êste egrégio Conselho aprová-lo.

Pedimos vênia para salientar que julgamos, por não se tratar de curso novo, que a proposição não colide com a recomendação do Exmo. Sr. Ministro da Educação contida no ofício circular nº 4/66 GAB de 11 de novembro de 1966.

Este é o nosso parecer.

Pôrto Alegre, 27 de dezembro de 1966".

DECISÃO — Aprovado o parecer acima.

5. PROCESSO 17158/65 — Parecer nº 48/66, da Comissão de Ensino e Recursos — Relator: Prof. Jorge Honório M. Brito — A Faculdade de Ciências Econômicas submete ao Conselho Universitário o convênio de cooperação técnica assinado entre a UFRGS, o Estado do Rio Grande do Sul e o BRDE.

O Processo em referência retorna de pedido de “vistas”, formulado pelo Prof. Buaes na 355ª Sessão, efetuada em 23-11-66.

O parecer está vasado nos seguintes têrmos:

“O presente processo submete à apreciação dêste egrégio Conselho uma cópia do convênio firmado por essa Universidade, o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, em 2 de setembro de 1965.

O referido convênio tem como objetivo, através da Faculdade de Ciências Econômicas, Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas (IEPE) e Instituto de Administração (IA), a colaboração técnica no ensino e na pesquisa nos campos da economia e da administração pública e das empresas, com os demais contratantes.

Trata-se de um convênio genérico constituído de oito (8) cláusulas, que visam admitir a possibilidade de um trabalho harmônico e de intercâmbio entre os contratantes por convenções posteriores.

Cabendo à Comissão de Ensino e Recursos em tais oportunidades analisar do mérito e conveniência da efetivação de tais acordos e tratando-se de um documento já firmado pelo Magnífico Reitor, julgamos, salvo melhor juízo, que o citado convênio seja homologado por este egrégio Conselho.

No entanto, em se tratando de um ato firmado em 2 de setembro de 1965 e não constando do processo qualquer informação sobre a já existência de acordos particulares nêle previstos, propomos, na hipótese positiva, que sejam os mesmos anexados ao presente e submetidos à elevada consideração da Comissão de Orçamento e Regência Patrimonial, para os devidos fins.

Esta proposição final fundamenta-se na existência de algumas cláusulas que dizem respeito a futuros recursos financeiros destinados aos acordos particulares que se firmarem, se bem que, a cláusula sétima esclarece não acarretar o presente acordo qualquer compromisso de ordem financeira por parte de qualquer das partes contratantes.

Este é o nosso parecer.

Em 10 de novembro de 1966".

O Sr. Reitor, a seguir, esclareceu que os possíveis ônus decorrentes do convênio são os ônus normais da Faculdade de Ciências Econômicas, já que não existem despesas extraordinárias. Aliás, êsses ônus normais são previstos em todos os convênios, mesmo naqueles que não exigem qualquer parcela de recurso extraordinário para a sua execução. Os ônus correspondem ao pagamento do pessoal docente, à utilização de laboratórios e de material de consumo, — o que é feito em condições normais. Essa, pois, é a parte de ônus que cabe à Universidade, não tendo sido computada, para fins de análise do Conselho, porque é despesa ordinária e normal. Mesmo assim, entende, o Sr. Reitor, que é razoável se anexe ao Processo os acordos particulares já firmados.

Em votação o parecer.

DECISÃO — Aprovado o parecer nº 48/66, da C.E.R.

6. PROCESSO 16179/66 — A Reitoria submete ao Conselho Universitário o ato que designou professores para integrar o Conselho de Pesquisas.

O Sr. Reitor, logo após, disse que, na forma do Regimento do Conselho de Pesquisas — aprovado por esta Casa — os nomes para substituição de cada Conselheiro, daquele órgão, cujo mandato expira, é submetido ao Reitor em lista tríplice. O Reitor designa um nome de cada lista que lhe é

submetida, e, após, — na forma do § 1º do art. 61 do Estatuto da Universidade — pede ao Conselho Universitário a homologação da designação. Dois são os Conselheiros cujos mandatos expiram: os Professores *Sylvio Torres* e *Francisco José San Martin*. Para substituí-los, foram organizadas duas listas tríplices, tendo o Reitor designado um nome de cada lista, para provimento das duas vagas existentes no Conselho de Pesquisas, e outros dois nomes — sendo, também, um de cada lista — para suplentes dos designados. Foram, pois, escolhidos, para titulares, os Professores *Sylvio Torres*, em caráter de recondução, e *Laudelino Teixeira de Medeiros*. Para suplentes foram escolhidos, respectivamente, os Professores *José Porfirio da Costa Neto* e *Oscar Maximiliano Homrich*. Quanto aos critérios que presidiram a escolha dos titulares — e embora sejam, tais critérios, da alçada pessoal do Reitor — desejava, o orador, esclarecer, preliminarmente, que a recondução de Conselheiro não colide com o Regimento do Conselho de Pesquisas. Isto pôsto, queria declarar que a recondução do Conselheiro Prof. *Sylvio Torres* visou a propiciar uma certa continuidade na fase de organização e de estruturação administrativa do Conselho de Pesquisas, que está sendo presidido pelo mencionado Conselheiro. A segunda designação, do Prof. *Laudelino Teixeira de Medeiros*, teve a preocupação de incluir, no campo de interesse do Conselho de Pesquisas, a atividade no setor sócio-econômico, que, até agora, não teve representação no referido Conselho. Nessas condições, o Sr. Reitor submetia à homologação do plenário os nomes dos Professores *Sylvio Torres* e *Laudelino Teixeira de Medeiros*, designados para titulares, e dos Professores *José Porfirio da Costa Neto* e *Oscar Maximiliano Homrich*, respectivamente, para suplentes.

O Prof. *Riet Corrêa*, a seguir, afirmou que outras homologações foram debatidas, ainda este ano, ocasião em que o orador foi esclarecido que a função do Conselho Universitário não consiste em analisar o mérito das pessoas designadas, mas somente verificar se o Processo tramitou legalmente. Posta a questão nestes termos, o voto do orador será favorável à homologação das designações. Deseja, entretanto, o Prof. *Riet Corrêa*, definir sua posição e manifestar seu inconformismo com o fato de que o grupo de pesquisadores mais ativo da Universidade — e que, por isso, no seu entender, teria mais direito não só a participar do Conselho de Pesquisas, como a opinar na escolha dos Conselheiros — é sempre deixado de fora, por força do Estatuto da Universidade. De modo que o orador não tem dúvida em homologar as designações, mas sempre desconforme com o fato de que os pesquisadores que há mais tempo e mais intensamente vêm trabalhando sejam, sistematicamente, deixados de fora de um Conselho que deve resolver os problemas de pesquisa. Parece, ao orador, que ninguém mais indicado para resolver os problemas de pesquisa do que o próprio pesquisador. Os casos de pesquisa deveriam corresponder aos pesquisadores.

Concluído o debate, o Sr. Reitor submeteu à homologação do Conselho o ato que designou os Professores *Sylvio Torres* e *Laudelino Teixeira de Medeiros* para prover, como titulares, duas vagas no Conselho de Pesquisas, e, para su-

plentes desses, respectivamente, os Professores José Porfirio da Costa Neto e Oscar Maximiliano Homrich.

DECISÃO — Homologado o ato do Sr. Reitor que designou os Professores *Sylvio Torres* e *Laudelino Teixeira de Medeiros* para prover, como titulares, duas vagas no Conselho de Pesquisas, e, para suplentes desses, respectivamente, os Professores *José Porfirio da Costa Neto* e *Oscar Maximiliano Homrich*.

Situação dos Colaboradores de Ensino

O Sr. Reitor, a seguir, declarou que o Sr. Secretário iria proceder à leitura de exposição de motivos da Reitoria, que diz respeito à situação dos atuais Colaboradores de Ensino, os quais não foram amparados, nem pelo Estatuto do Magistério Superior, nem pelo Decreto que o regulamentou. Acentuou, o orador, que manteve diversos contatos com o Sr. Ministro da Educação e Cultura, bem como com integrantes do Conselho Federal de Educação — órgão que analisou a regulamentação daquele Estatuto — e a informação que lhe foi dada é que não haveria outra forma de resolver a situação senão através do instituto do concurso. Isso sucede porque a lei diz, apenas, que serão enquadrados como Assistentes os atuais Instrutores. Ora, os Colaboradores de Ensino não têm documentos que os habilitem a reivindicar o enquadramento como Assistentes: eles não têm títulos de Instrutor, nem contratos como tal. Os contratos são, apenas, para colaborar no ensino de tal ou qual cadeira, e são renováveis anualmente. De modo que, em razão dos textos legais, os Colaboradores de Ensino se viram desprotegidos no que diz respeito a sua situação funcional. A exposição de motivos, pois, visa a propor que o Conselho estude uma fórmula para solucionar o problema, fórmula essa que, no entender da Reitoria, poderá ser a do concurso, visando, precisamente, a que os interessados possam ter sua situação regularizada o mais breve possível.

O Sr. Secretário, em seguida, leu a exposição de motivos que abaixo se transcreve:

“Senhores Conselheiros.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, a Universidade, através de suas diversas unidades universitárias, mantém docentes contratados, na qualidade de pessoal temporário, e cujos respectivos contratos eram renovados anualmente.

Ocorre que o Estatuto do Magistério Superior, bem como o Decreto que o regulamentou, não dá margem, sique remotamente, a que os referidos docentes contratados possam ser enquadrados como Professores Assistentes.

A solução que parece razoavelmente adequada, ao caso, é a abertura de concurso público de títulos e provas, na forma do art. 86 do Estatuto da Universidade, para que tais colaboradores de ensino, se aprovados, possam se habilitar à nomeação como Professores Assistentes.

Entretanto, o mesmo art. 86 determina que as disposi-

ções regulamentadoras do concurso serão fixadas nos regimentos das Faculdades e Escolas. Ora, a situação dos docentes em trato requer — parece-me — solução relativamente breve, a fim de que possam vir a ter uma posição definitiva e tranquila nos quadros funcionais.

Isto posto, permito-me ponderar aos eminentes Srs. Conselheiros a conveniência de que, — em resolução a ser incorporada aos respectivos regimentos das unidades universitárias — seja regulamentada, com a maior brevidade possível, a forma de realização de tal concurso, para que, então, seja ele efetuado e solucione, dêsse modo, a situação apontada.

Alvitraria, a propósito, que esta Egrégia Casa poderia, até, fixar um prazo para que tal regulamentação fosse elaborada e, na devida oportunidade, submetida à homologação dêste Colegiado.

Certo da compreensão dos digníssimos Srs. Conselheiros para os superiores objetivos a que visa a presente proposição, valho-me da oportunidade para renovar-lhes os meus protestos de especial consideração.

a) *Professor José Carlos Fonseca Milano*
— Reitor —

Aos
Exmos. Srs. Conselheiros do
Egrégio Conselho Universitário
N/REITORIA"

O Sr. Reitor, após diversas considerações complementares, acentuou ser possível que a Comissão de Legislação e Regimentos, analisando o Processo, chegue a uma conclusão diferente da que consta na exposição de motivos recém lida. De modo que há uma opção: ou se vota, desde logo, a proposição da Reitoria, ou se a defere à Comissão de Legislação e Regimentos, para estudo e elaboração de parecer. Esclareceu, outrossim, o Sr. Reitor, que, a propósito do assunto, já houve parecer da Comissão de Legislação e Regimentos, parecer êsse que tomou o nº 5/66. Entretanto, existem, no mesmo parecer, dois votos discordantes: o do Prof. Cirne Lima, de um lado, e o do Prof. Gischkow, de outro. Quando da apreciação da matéria, resolveu, esta Casa, aguardar a regulamentação do Estatuto do Magistério Superior, que poderia, eventualmente, tratar do assunto. Nessas condições, ainda não houve uma decisão definitiva sobre o problema. Esta, pois, é a situação em que o Processo se encontra.

O Prof. Gischkow ponderou que, efetivamente, seria aconselhável o retorno do Processo à Comissão de Legislação e Regimentos, para reexame e reapreciação da espécie, tendo em vista os novos elementos surgidos.

O Prof. Brito, entre outras considerações, acentuou a necessidade de que o Quadro Único de Pessoal, — a ser encaminhado, dentro de poucos dias, aos órgãos federais competentes, — contenha a previsão do número de vagas de Professores Assistentes necessário para a hipótese de que todos os Colaboradores se submetessem a concurso e fôssem aprovados.

O Sr. Reitor assegurou que o Quadro garantirá, pelas suas possibilidades, o ingresso — uma vez satisfeitas as exigências da lei — de todos os atuais Colaboradores de Ensino.

A seguir, amplo debate foi estabelecido acerca da matéria, com a participação de diversos Srs. Conselheiros.

O Prof. Gischkow, logo após, procedeu à leitura do parecer nº 5/66 — anteriormente prolatado pela C.L.R. — no qual constam os votos divergentes do Prof. Cirne Lima e do orador. Eis o teor do referido parecer:

“1. Inclui-se, o colaborador de ensino, no corpo docente das unidades universitárias, entre “os graduados que colaboraram no ensino, pela forma definida nos regimentos das unidades universitárias” (art. 83, c, Estatuto da Universidade Federal do Rio Grande do Sul), dos quais se formam “os corpos de colaboradores de ensino”, que “as Faculdades ou Escolas poderão manter..., como pessoal temporário, para complementação e integração das atividades permanentes do magistério” (art. 84, Estatuto cit.). E, consequentemente, o colaborador de ensino, embora contratado, professor.

2. Nada, portanto, impede seja, o colaborador de ensino convocado a exercer, como professor, embora meramente contratado, a função de instrutor. Ao professor contratado, pode ser incumbida, até mesmo, a regência de turma de estudantes (art. 36, § 2, Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931), com a condição de professor auxiliar, ainda que sem o atributo da docência-livre (art. 3, § 3, art. 9, Decreto-Lei nº 2.075, de 8 de março de 1940).

3. Antes sómente ao docente-livre e ao colaborador de ensino se abre ádito, em interinidade, ao cargo de instrutor (art. 85, § 1, Estatuto cit.), acaso vago, na unidade universitária em que servir.

4. Convocado ao exercício da função de instrutor, — ainda que não provido nesse cargo, — o colaborador de ensino é, pois, instrutor e, como tal, há de ser considerado, inclusive com respeito ao disposto no art. 57, IV, do Estatuto do Magistério Superior.

Este é o parecer.

Pôrto Alegre, 28 de janeiro de 1966.

a.) *Prof. Ruy Cirne Lima — Relator*.

“Data vénia discordo da conclusão da manifestação do eminente Relator. Sem formalizar qualquer reparo aos itens 1º e 2º do pronunciamento do Relator, tenho que a conclusão, entretanto, há que ser outra. O enquadramento previsto no Estatuto do Magistério Superior (art. 57 e incisos) pressupõe, necessariamente, a situação de efetividade no cargo de instrutor. Os que se encontravam na situação de contratados, como colaboradores, não podem ser considerados efetivos para obtenção do benefício do enquadramento. Os atuais contratados como colaboradores (regime do Estatuto da Universidade) não são beneficiados pelo Estatuto do

Magistério Superior (art. 11). Continuam ou podem continuar na situação de contratados.

O regime estatutário até então vigente na Universidade faz pressupor o concurso, indispensavelmente, para que o colaborador seja investido efetivamente no cargo de instrutor. O Estatuto da Universidade, nessa parte, foi revogado pelo Estatuto do Magistério, quando este extinguiu, ou melhor, não previu o cargo de instrutor. O legislador federal (Estatuto do Magistério) determinou o enquadramento dos ocupantes do cargo de instrutor. Beneficiados, assim foram os instrutores efetivos, com titularidade, à época da entrada em vigência do mencionado Estatuto do Magistério. Os colaboradores não foram beneficiados pelo Estatuto do Magistério Superior, justamente porque não eram titulares de cargo de magistério. A lei de classificação previa sómente os cargos de Professor Catedrático, professor adjunto ou professor de ensino superior, assistente e instrutor.

Em conclusão:

- 1º — o enquadramento, repizando o argumento, sómente poderá alcançar e beneficiar titulares de cargo anteriormente previsto;
- 2º — o enquadramento pressupõe exercício regular de cargo de magistério à época da entrada em vigor do referido Estatuto do Magistério;
- 3º — por derradeiro, o Estatuto, com o enquadramento, editou regra de vigência transitória. Assim porque com a extinção do cargo de instrutor — dispositivo que se relaciona com o enquadramento dos instrutores como assistentes — parece evidente que o dispositivo ficou sem eficácia, quando enquadradados os instrutores, regularmente investidos à época da publicação do Estatuto, na função de assistentes.

Pôrto Alegre, 2 de março de 1966.

a.) *Prof. Emilio Alberto Maya Gischkow*

Concluída a leitura do parecer — que, como se deduz, está empatado — o Prof. Gischkow reiterou sua proposição no sentido de que o Processo retorno à Comissão de Legislação e Regimentos, para reapreciação e elaboração de novo parecer.

O Sr. Reitor disse que, embora o problema apresente certa urgência, não lhe parece que possa advir, de alguma demora, qualquer prejuízo, uma vez que serão previstos, no Quadro Único, cargos em número suficiente para a cobertura de todos os atuais Colaboradores de Ensino. Ademais, não haverá qualquer problema em relação à presente situação de contratados dos referidos Colaboradores, já que o próprio Estatuto do Magistério prevê a figura do auxiliar de ensino, por período que poderá se estender até quatro anos. Nessas condições, entende, o Sr. Reitor, que, efetivamente, seria de encaminhar o Processo à Comissão de Legislação e Regimentos, para reapreciação da matéria, tendo em vista os novos elementos surgidos. Submetia a votos, assim, a proposição que, a respeito, fêz o Prof. Gischkow.

DECISÃO — Aprovada proposição do Prof. Gischkow, de modo que o Processo em questão será encaminhado à Comissão de Legislação e Regimentos, para que reaprecie a matéria e elabore novo parecer, tendo em vista os novos elementos surgidos.

Emendas ao Estatuto da Universidade

O Sr. Reitor, a seguir, comunicou que a Mesa recebera duas proposições da Comissão de Legislação e Regimentos; essas proposições seriam, agora, encaminhadas ao Prof. Gischkow, para que as leia e obtenha o pronunciamento do plenário.

O Prof. Gischkow disse que, quando do surgimento da Lei 4464, um de seus dispositivos exigia a adaptação dos Estatutos e Regimentos às normas constantes na referida lei; era fixado, inclusive, um prazo muito exíguo para tal adaptação. De acordo com a sistemática universitária, impunha-se a adaptação do Estatuto da Universidade, para que, após, fôssem adaptados a ele, e, mediatamente, à lei, os Regimentos das Faculdades e Escolas. Esse Processo — segundo parece ao orador — foi relatado pelo então integrante desta Casa, o ilustre Professor aposentado Bruno de Mendonça Lima. Entretanto, passou desapercebido a ele, e ao Conselho, um aspecto que a C.L.R., hoje, reputa fundamental, e que diz respeito ao art. 15 da Lei 4464, *verbis*: “A fiscalização do cumprimento desta lei caberá à Congregação ou ao Conselho Departamental, na forma do regimento de cada Faculdade ou Escola, quanto ao Diretório Acadêmico; ao Conselho Universitário, quanto ao Diretório Central de Estudantes, e ao Conselho Federal de Educação, quanto ao Diretório Estadual de Estudantes e ao Diretório Nacional de Estudantes”. Verifica-se, pois, que essa matéria é remetida às unidades universitárias, quanto aos Diretórios Acadêmicos, e ao Conselho Universitário, quanto ao Diretório Central dos Estudantes. Entretanto, na ocasião da adaptação, não se lembrou, o Egrégio Conselho, de estabelecer como se processaria a fiscalização e qual seria a eficácia de tal fiscalização em face das graves irregularidades que possam ocorrer naqueles organismos estudantis. Porque, realmente, diante dos preceitos da Lei 4464, os órgãos de representação do corpo discente são órgãos integrados na estrutura universitária e, inclusive, recebem dotações do orçamento interno da Universidade. Verificadas irregularidades no exercício normal das atividades desses órgãos estudantis — irregularidades essas que, se não coibidas, podem implicar até na responsabilidade do Reitor ou Diretores — haveria o Estatuto, necessariamente, de estabelecer e disciplinar quais as sanções específicas a serem aplicadas quando da verificação de tais irregularidades. E’ lógico que, se a Lei estabelece com tanto rigor a responsabilidade do Reitor e dos Diretores, não poderiam, essas autoridades universitárias, ficar desarmadas em face de eventuais e graves irregularidades, como a que vem de se verificar no Diretório Central dos Estudantes desta Universidade. De forma que pareceu, à Comissão de Legislação e Regimentos, que a adaptação do Estatuto da Universidade aos termos da Lei 4464 fôsse a mais completa e a mais am-

pla possível, compreendendo os vários aspectos das irregularidades que, eventualmente, possam ser cometidas pelos órgãos estudantis. A Lei 4464 prevê, entre as atribuições dos mencionados órgãos estudantis, a de manter assistência social aos estudantes carentes. O recurso relativo à assistência social é distribuído globalmente para o DCE, e, inclusive, aplicado naqueles serviços assistenciais que, de acordo com a lei, correspondem a uma atividade normal do órgão, bem como outros serviços assistenciais da Universidade, que o DCE executa por delegação da Universidade. Entretanto, como o orador já frisou, a verba é de natureza global. Por outro lado, o inquérito que está sendo realizado no DCE já revela, a esta altura, uma série de graves irregularidades. Ora, o Estatuto da Universidade não contém dispositivo específico em relação à sanção desses fatos. Entretanto, como já se acentuou, o art. 15 da Lei nº 4464 comete ao Estatuto da Universidade e aos Regimentos das Faculdades e Escolas o modo de concretizar a fiscalização dos órgãos estudantis. Assim sendo, é plenamente adequado integrar no Estatuto os dispositivos concernentes à matéria, disciplinando as sanções a que estão sujeitos os órgãos publicísticos de representação do corpo discente, quer pelas infrações, em geral, da Lei nº 4464, quer, especificamente, pelas irregularidades praticadas no tocante à aplicação de recursos para assistência social aos estudantes carentes. Com isso, inclusive, estabelecer-se-á uma igualdade, porque enquanto a responsabilidade do Reitor e dos Diretores já é bem expressa, não há previsão, no Estatuto da Universidade, em relação à responsabilidade dos órgãos de representação estudantil. Com essa fundamentação, a Comissão de Legislação e Regimentos propõe sejam introduzidas, no Estatuto da Universidade, as seguintes emendas:

“Parágrafo único do art. 112 — passa a parágrafo 1º

Parágrafo 2º — A malversação, desvio ou mau emprêgo das verbas de assistência social, distribuídas aos órgãos de representação estudantil, implicam na sanção disciplinar de destituição do Diretório do respectivo órgão, aplicada pelo Diretor ou Reitor, conforme o caso, sob pena de responsabilidade da autoridade universitária.

Parágrafo 3º — O recurso eventualmente interposto ao ato de destituição referido no parágrafo anterior, não terá efeito suspensivo.

X X X

Artigo 106-A — As infrações à Lei nº 4.464/64, não compreendidas nos § 2º e 3º do art. 112, determinam as sanções disciplinares de suspensão ou destituição do Diretório do órgão de representação estudantil que as cometer, pela autoridade universitária competente conforme a natureza da infração.

Parágrafo único — O recurso, em tais casos, não terá efeito suspensivo”.

Amplo debate foi estabelecido a propósito da matéria, com a participação de diversos Srs. Conselheiros.

O Prof. Medici afirmou estar de pleno acôrdo com a medida proposta pela C.L.R., mas pediria ao Sr. Relator e, mesmo, à Mesa, que o assunto fôsse submetido à Casa em outra oportunidade, pois o orador não teria condições morais de aprovar a proposição na ausência da representação estudantil. Se a matéria fôr apreciada nesta ocasião, o Prof. Medici asseverou que seria obrigado a votar contra.

O Prof. Gischkow, logo após, disse ter sido alertado pelos Profs. Othon, Dantas e Gastão Duarte, acerca de um aspecto que lhe havia passado desapercebido. E' que pareceria sempre conveniente resguardar a representação estudantil. Nessas condições, o Prof. Delfim redigiu mais um parágrafo ao art. 112, parágrafo esse relacionado com a hipótese de destituição do Diretório estudantil, caso em que o dispositivo preserva a representação do corpo discente, a qual será designada temporariamente pela autoridade universitária. O novo parágrafo proposto seria assim redigido: "Destituído o órgão de representação, o Diretor ou o Reitor designarão, "ad-referendum" da Congregação ou do Conselho Universitário, representantes temporários do corpo discente." Efetivamente — prosseguiu o orador — a coletividade estudantil não há de ser privada de representação nos órgãos universitários pelos eventuais deslizes daqueles em quem confiara. Dessa forma, o corpo discente poderá participar — através de representantes temporariamente designados das reuniões dos órgãos colegiados da Universidade.

O Prof. Brandão, a seguir, lembrou a necessidade de que se adapte, também, o Estatuto da Universidade a diversas disposições da Lei de Diretrizes e Bases que estão carecendo de regulamentação, a ser efetuada por este Conselho. Citou, a propósito, a matéria referente à regulamentação do art. 100 da L.D.B., no que tange à transferência de alunos; o respectivo Processo está distribuído à Comissão Especial desde agosto de 1966; não tendo, até agora, sido submetido à decisão do plenário. Acentuou, igualmente, a urgente necessidade em que seja elaborado o planejamento do emprêgo da verba de Assistência Social, a fim de que os órgãos estudantis tenham normas expressas a observar na aplicação das verbas globais que recebem.

O Sr. Reitor ponderou que as normas relativas à aplicação da verba de Assistência Social já foram aprovadas pelo Conselho Administrativo — órgão competente para tal — conforme Decisão nº 46/66, daquele colegiado. O Sr. Secretário, a seguir, leu, para conhecimento geral, o teor das referidas normas.

O Prof. Carrión, reportando-se ao disposto no "caput" do proposto parágrafo 2º do art. 112, consultou se a destituição do Diretório ocorreria após a comprovação do ato incriminado, ou, apenas, ante a presunção de que haja o ato incriminado. A dúvida, então, seria esta: só após o inquérito viria a aplicação do parágrafo 2º do art. 112, ou tal aplicação ocorreria antes do inquérito. Parece, ao orador, que seria prudente especificar o momento em que, frente a indí-

cios razoáveis, ou frente a uma comprovação, seria feita a intervenção.

O Prof. Gischkow disse que, acolhendo as ponderações do Prof. Carrion, propõe mais um parágrafo para o art. 112 do Estatuto, parágrafo esse que atende com eficiência a hipótese de u'a medida preventiva, durante a fase de investigação do ato incriminado. Eis o novo parágrafo proposto: "Durante a fase de sindicância ou investigação, a autoridade poderá decretar a suspensão preventiva do Diretório".

O Prof. Geraldo da Rocha, a seguir, afirmou que se harmonizava integralmente com o mérito da questão ora debatida. Entretanto, desejava propôr uma outra redação para a matéria, tendo em vista fundir, numa só, as duas emendas propostas pela C. L. R. em relação aos arts. 106-A e 112 do Estatuto. Transcreve-se, abaixo, o texto da proposição do Prof. Geraldo da Rocha: "Art. 112 — parágrafo 2º: Apuradas, pelos meios legais, malversação, desvio ou mau emprêgo de verbas de assistência social, previstas neste artigo, bem como qualquer infração à Lei 4464/64, deverá ser aplicada, além da responsabilidade penal decorrente, sanção disciplinar de destituição da Diretoria responsável, aplicada pelo Conselho Universitário; parágrafo 3º — Ao ser instalada a sindicância ou inquérito para a apuração das faltas acima referidas, será de pronto suspensa a Diretoria indiciada, até decisão final do assunto; parágrafo 4º — Qualquer recurso eventualmente interposto contra a sindicância, suspensão preliminar ou destituição da Diretoria indiciada, não terá efeito suspensivo."

O Prof. Gischkow ponderou que a idéia orientadora da proposição do Prof. Geraldo da Rocha é, praticamente, a mesma da proposição da Comissão de Legislação e Regimentos, exceção feita da autoridade que aplica a sanção disciplinar, a qual, na proposta da C. L. R., é o Diretor ou o Reitor, enquanto que na sugestão do Prof. Geraldo da Rocha é o Conselho Universitário. *Data venia*, entretanto, parece que a proposição da C. L. R., apesar de dividida em dois artigos, por isso é mais clara, e a interpretação não vai ensejar dúvidas ou certas confusões. A seguir, o orador leu novamente a proposição da C. L. R., já agora com os novos parágrafos acrescidos ao art. 112 durante o debate, em razão das ponderações do Prof. Carrion, quanto ao parágrafo 4º, e dos Profs. Othon, Dantas e Gastão Duarte, quanto ao parágrafo 5º. Eis o texto definitivo da proposição da C. L. R.:

"Parágrafo único do art. 112 do Estatuto — passa a parágrafo 1º

Parágrafo 2º — A malversação, desvio ou mal emprêgo das verbas de assistência social, distribuídas aos órgãos de representação estudantil, implicam na sanção disciplinar de destituição do Diretório do respectivo órgão, aplicada pelo Diretor ou Reitor, conforme o caso, sob pena de responsabilidade da autoridade universitária.

Parágrafo 3º — O recurso eventualmente interposto ao

ato de destituição ou suspensão preventiva referido no parágrafo anterior, não terá efeito suspensivo.

Parágrafo 4º — Durante a fase de sindicância ou investigação, a autoridade poderá decretar a suspensão preventiva do Diretório.

Parágrafo 5º — Destituido o órgão de representação, o Diretor ou o Reitor designarão, "ad-referendum" da Congregação ou do Conselho Universitário, representantes temporários do corpo discente.

x x x

Artigo 106-A — As infrações à Lei nº 4464, não compreendidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 112, determinam as sanções disciplinares de suspensão ou destituição do Diretório do órgão de representação estudantil que as cometer, pela autoridade universitária competente, conforme a natureza da infração.

Parágrafo único — O recurso, em tais casos, não terá efeito suspensivo."

x x x

O Sr. Reitor, logo após, disse que a matéria já fôra suficientemente debatida, estando em condições de votação. Entretanto, há uma preliminar, arguida pelo Prof. Medici, no sentido de que a matéria fôsse postergada para ocasião em que estivesse presente a representação estudantil. Considera, o orador, que a própria representação estudantil, salvo melhor juízo, deverá estar interessada na pronta aprovação das disposições estatutárias em referência. Em todo o caso, como a preliminar poderá invalidar a votação do mérito, o Sr. Reitor declarou que iria submeter a votos a seguinte questão: se o Conselho deseja, ou não, decidir, hoje, a matéria referente às emendas estatutárias propostas pela C.L.R.

O Prof. Dantas, a seguir declarou que não tinha nenhum problema moral em votar a matéria na presente sessão. A única causa que lhe moveu a alertar a C.L.R., acerca do que agora consta no parágrafo 5º do art. 112, é que houve um membro do Conselho que invocou o problema moral. De maneira que o problema, agora, é restrito àquele Conselheiro, uma vez que o orador não terá dúvida alguma em votar a favor da proposição da C.L.R., ainda na sessão de hoje.

O Sr. Reitor, logo após, submeteu a votos a preliminar antes enunciada.

DECISÃO — Resolvido, contra 1 (um) voto, que a matéria referente às emendas estatutárias apresentadas pela C.L.R. devem ser apreciadas e votadas na sessão de hoje. Votou contra, o Prof. Medici.

O Sr. Reitor declarou que, face ao resultado acima verificado, iria pôr a votos a proposição apresentada pela Comissão de Legislação e Regimentos. A eventual não aceitação daquela proposição, fará com que seja submetido a votação o substitutivo apresentado pelo Prof. Geraldo da Rocha.

O Prof. Geraldo da Rocha, de imediato, afirmou que desejava retirar o substitutivo apresentado, cujo texto passará às mãos dos Srs. integrantes da C. L. R., para eventual aproveitamento na redação final da matéria.

Em votação, a seguir, a proposição da Comissão de Legislação e Regimentos, que introduz — conforme o texto acima transrito — os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º no art. 112 do Estatuto da Universidade, bem como cria o art. 106-A do mesmo Estatuto.

DECISÃO — Aprovada, contra 1 (um) voto, a proposição da Comissão de Legislação e Regimentos, que introduz — conforme o texto já transrito — os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º no art. 112 do Estatuto da Universidade, bem como cria o art. 106-A do mesmo Estatuto. Votou contra, o Prof. Medici, que, em declaração de voto, disse o seguinte: "Declaro, nesta oportunidade, que meu voto negativo não é contra a substância da alteração estatutária. Eu acho que tal alteração, apresentada nesta oportunidade, traz consigo dois crimes capitais: primeiro, é qualificar e quantificar uma pena depois do crime praticado; e, finalmente — como já tinha declarado — tomar uma deliberação na ausência do presuntivo réu."

Eis o teor completo da Decisão supra aprovada:

"1º) — Transformar o parágrafo único do art. 112 do Estatuto da Universidade em parágrafo 1º do mesmo artigo;

2º) — Criar os seguintes novos parágrafos ao art. 112 da Universidade:

Parágrafo 2º — A malversação, desvio ou mau emprêgo das verbas de assistência social, distribuídas aos órgãos de representação estudantil, implicam na sanção disciplinar de destituição do Diretório do respectivo órgão, aplicada pelo Diretor ou Reitor, conforme o caso, sob pena de responsabilidade da autoridade universitária.

Parágrafo 3º — O recurso eventualmente interposto ao ato de destituição ou suspensão preventiva referido no parágrafo anterior, não terá efeito suspensivo.

Parágrafo 4º — Durante a fase de sindicância ou investigação, a autoridade poderá decretar a suspensão preventiva do Diretório.

Parágrafo 5º — Destituído o órgão de representação, o Diretor ou o Reitor designarão, "ad-referendum" da Congre-

gação ou do Conselho Universitário, representantes temporários do corpo discente.

3º) — Criar, no Estatuto da Universidade, o artigo 106-A, com a seguinte redação:

Art. 106-A — As infrações à Lei nº 4464, não compreendidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 112, determinam as sanções disciplinares de suspensão ou destituição do Diretório do órgão de representação estudantil que as cometer, pela autoridade universitária competente, conforme a natureza da infração.

Parágrafo único — O recurso, em tais casos, não terá efeito suspensivo.

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 1966".

Eleição do orador que proferirá a Aula Magna de abertura dos cursos universitários, em 1967

O Sr. Reitor, a seguir, disse que deverá ser eleito, na presente sessão, orador que proferirá a Aula Magna de abertura dos cursos universitários, por ocasião da Assembléia Universitária de 1967. Tradicionalmente, a Universidade vem escolhendo, para proferir aquela Aula, em sucessão anual, um Professor desta Instituição e, no ano seguinte, um Professor convidado, não pertencente à UFRGS. No corrente ano de 1966, foi orador o Professor Luiz Pilla. No próximo ano — a se manter a tradição — deverá ser convidado um Professor não pertencente à Universidade. Isso, porém, não é obrigatório. Trata-se, apenas, de uma tradição que vem sendo observada. Nessas condições, o Sr. Reitor submeteu o assunto à consideração do plenário.

O Prof. Dantas, logo após, afirmou que teve a satisfação de apresentar, na última sessão do ano passado, o nome do eminente Professor Luiz Pilla para proferir a Aula Magna. Esse nome obteve a aceitação deste Conselho, com aplausos. Permitia-se, agora, o orador, lembrar ao Egrégio Conselho Universitário o nome do Professor Valnir Chagas, membro do Conselho Federal de Educação e ilustre professor da Universidade do Ceará. Pelo seu trabalho no referido Conselho, onde pontifica como um dos membros mais eminentes, e pelo que tem feito em prol das universidades, em geral, parece, ao orador, que o Professor Valnir Chagas seria a pessoa indicada para proferir a Aula Magna.

O Sr. Reitor acentuou que o Professor Valnir Chagas é autor da proposição original — que, a final, veio a se transformar em lei — relativa à reforma da universidade brasileira. Como há muitos pontos que não estão bem compreendidos ainda, mas que estão explicitados na proposição daquele Professor, parece, ao Sr. Reitor, que a indicação feita pelo Prof. Dantas é digna de real consideração.

Ninguém desejando debater a indicação supra enuncia-

da, o Sr. Reitor submeteu a votos a indicação, formulada pelo Prof. Dantas, no sentido de ser convidado o Professor Valnir Chagas para proferir a Aula Magna de abertura dos cursos universitários, no ano letivo de 1967.

DECISÃO — Aprovada a indicação efetuada pelo Prof. Dantas, no sentido de ser convidado o Professor *Valnir Chagas* para proferir a Aula Magna de abertura dos cursos universitários, no ano letivo de 1967.

O Sr. Reitor, em seguida, lembrou ao plenário que, eventualmente, pode ocorrer o impedimento do orador escolhido para proferir a Aula Magna. Assim sendo, desejava sugerir ao Conselho que elegesse um segundo nome, a fim de — no eventual impedimento do primeiro escolhido — ser convidado para proferir a Aula Inaugural.

O Prof. Mesquita da Cunha, logo após, disse que desejava indicar, como segundo nome a ser escolhido, o *Professor Antonio Couceiro*, atual Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas. Trata-se, indubitavelmente, de um elemento que tem contribuído de maneira decisiva para o ensino superior e para a pesquisa, neste País. Acha, pois, o orador, que o nome do Prof. Antonio Couceiro também merece ser apreciado pelo Conselho Universitário, em virtude dos altos méritos que apresenta.

O Sr. Reitor afirmou lhe parecer muito feliz a indicação do nome do Professor Antonio Couceiro para, eventualmente, vir a ser convidado a fim de proferir a Aula Magna. Trata-se, positivamente, de um grande nome nacional no campo da ciência — sobretudo no da administração da ciência — e esta Universidade deve ao Prof. Couceiro uma cooperação que dificilmente poderá pagar em matéria de reconhecimento, pois que graças a sua compreensão e a sua boa vontade no sentido de auxiliar o ensino superior, vai, a Universidade, dentro em breve, instalar o seu Centro de Processamento de Dados. Foi a contribuição decisiva do Conselho Nacional de Pesquisas que possibilitou a aquisição desse equipamento. Nessas condições, o Sr. Reitor submetia ao plenário o nome do Professor Antônio Couceiro, para ser convidado, na hipótese de o Professor Valnir Chagas estar impedido.

O Prof. Brito, a seguir, propôs que, no caso da eventual impossibilidade de o Professor Valnir Chagas atender ao convite para proferir a Aula Magna, este Conselho delegasse ao Sr. Reitor a atribuição de convidar outra personalidade a fim de proferir aquela Aula.

O Sr. Reitor lembrou que já foi adotado, no ano passado, o procedimento agora proposto pelo Prof. Brito, em virtude da grande dificuldade que existe em reunir o Conselho Universitário no período de férias. Assim sendo, desejava, o orador, declarar que, na hipótese de o Professor *Valnir Chagas* não poder comparecer, será convidado o Professor

Antonio Couceiro para proferir a Aula Magna de abertura dos cursos universitários no ano letivo de 1967.

X X X

O Sr. Reitor, em seguida, afirmou que se estava chegando ao fim das atividades dêste Egrégio Órgão, no exercício de 1966. Nessas condições, desejava agradecer, mais uma vez, a enorme colaboração que esta Casa prestou à administração da Universidade, em todos os momentos, em tôdas as ocasiões em que foi preciso contar com o decisivo apôlo do Conselho Universitário. Deseja, ainda, a Reitoria, externar seus melhores votos no sentido de que o ano de 1967 traga a todos os ilustres Srs. Conselheiros a tranqüilidade de espírito e a felicidade a que têm direito todos os que labutam na árdua tarefa de educar jovens.

O Prof. Irajá disse que não poderia deixar passar êste momento sem agradecer a decisiva cooperação do Sr. Reitor no sentido da solução de uma série de problemas da Escola de Geologia, e, especialmente, a sua atuação junto ao Ministério da Educação e Cultura, para que não faltassem os meios a fim de que tôdas as necessidades daquela Escola fôssem atendidas. De modo que deixava, o orador, expresso, neste Conselho, o seu agradecimento ao Sr. Reitor.

O Prof. Dias de Castro, logo após, afirmou que seria até um atrevimento pedir a palavra neste momento; entretanto, invoca, como credencial, apenas a sua veterania neste Conselho, em cuja galeria vê emolduradas figuras como Armando Câmara, Alexandre Martins da Rosa e Elyseu Paglioli, sob os quais teve a honra de participar desta Egrégio Casa. E o Sr. Reitor, Prof. Milano, não emoldurado, ainda, nesta galeria, mas emoldurado pela admiração dos Srs. Conselheiros, face à sobriedade e à linha de conduta exemplar que vem imprimindo aos negócios da Universidade, não poderia deixar de receber, neste momento, da Faculdade de Agronomia e Veterinária — que tem sido tão combativa, e às vêzes agressiva, no Conselho Administrativo, mas nobremente, no pleitear de seus direitos fundamentais — a expressão de plena confiança na ação de Sua Magnificência, que pode contar com tôda a colaboração da mencionada Faculdade. Retribuia, o orador, em nome da Faculdade de Agronomia e Veterinária, cuja Congregação representa, os augúrios de um 1967 cheio de realizações, como as que até agora se efetivaram.

O Prof. Gastão Duarte, em nome e por delegação das Faculdades de Pelotas, disse que desejava agradecer ao Sr. Reitor tôdas as atenções que dispensou às aludidas Faculdades, bem como os votos dirigidos aos Srs. Conselheiros. Queiria, ainda, em nome dessas mesmas Faculdades, augurar ao Sr. Reitor e a sua Exma. Família um Nôvo Ano repleto de felicidades e de bastante saúde.

O Prof. Brandão, a seguir, afirmou que a Faculdade de Odontologia de Pôrto Alegre, por seu intermédio, apresentava ao seu ilustre colega de Congregação, Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, os seus vo-

tos de um **Nôvo Ano** feliz, de muito trabalho e proveito para a Universidade, bem como as suas felicitações pela altura em que o Sr. Reitor tem colocado os destinos da Universidade. Desejava, também, o orador, em nome da Faculdade de Odontologia, saudar a cada uma das unidades da Universidade, pelos seus representantes aqui presentes, e em nome dessa mesma Faculdade augurar que tôdas elas brilhem dentro da constelação desta Instituição, como o tem feito até o presente momento. Que o ano de 1967 seja pleno de realizações e consiga colocar a universidade brasileira — pelo menos a Universidade Federal do Rio Grande do Sul — dentro dos marcos que a ela deve caber entre as nações civilizadas e desenvolvidas do mundo.

O Sr. Reitor disse que, antes de encerrar a sessão, desejava ficassem consignados em Ata os agradecimentos da Presidência da Mesa à eficiência, à boa vontade e à presença permanente que têm manifestado, aos trabalhos do Egrégio Conselho Universitário, os seus funcionários administrativos.

Ninguém mais desejando fazer uso da palavra, o Sr. Reitor declarou encerrada a sessão às 16:50 horas.

Do que, para constar, eu, _____, Secretário, lavrei a presente Ata.